



Estado de Santa Catarina

PREFEITURA MUNICIPAL DE ZORTÉA

Lei nº 239/2005 de 22 de junho de 2005.

INSTITUI E DISCIPLINA O PROGRAMA DE PARCELAMENTO DE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

REMILTON ANDREONI, Prefeito Municipal de Zortéa, no uso de suas atribuições legais e prerrogativas da lei orgânica do município, faz saber a todos os habitantes do Município que a Câmara aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a conceder parcelamento de débitos tributários inscritos na Dívida Ativa do Município, em até 12 (doze) parcelas fixas e mensais, representadas pelo somatório do valor principal da dívida, acrescido de correção monetária, juros e multa, até a data do respectivo requerimento, conforme a legislação tributária municipal específica.

Art. 2º - O parcelamento previsto na presente Lei deverá ser requerido pelo contribuinte, junto ao Setor de Tributação do Município, até 30 de novembro de 2005.

§ 1º - No requerimento de solicitação do parcelamento, a ser assinado pelo contribuinte ou seu substituto legal, deverá constar cláusula de Termo de Confissão de Dívida, para todos os efeitos legais, além do número de parcelas que o contribuinte deseja quitar o referido débito.

§ 2º - O valor mínimo por parcela não poderá ser inferior a R\$ 50,00 (cinquenta reais).

§ 3º - O deferimento do parcelamento nos termos desta Lei implicará na imediata suspensão da inscrição de Dívida Ativa correspondente e porventura existente, bem como de todos os seus efeitos.

Art. 3º - Com o deferimento do parcelamento, o contribuinte obriga-se:

I - A efetuar o pagamento das parcelas mensais;

II - Efetuar o pagamento dos futuros Tributos Municipais no prazo de vencimento, sob pena de exclusão do sistema de parcelamento previsto pela presente Lei, conforme § 2º do presente artigo.

§ 1º - O atraso no pagamento das parcelas na data do respectivo vencimento sujeitará o contribuinte ao pagamento de multa de 10%, mais juros legais de 1% ao mês e correção monetária.

[Handwritten signature]



Estado de Santa Catarina

PREFEITURA MUNICIPAL DE ZORTÉA

§ 2º - O atraso no pagamento de três ou mais parcelas acarretará o vencimento automático e antecipado das demais, sujeitando o contribuinte, no caso de não quitação, à abertura de processo de cobrança judicial, independentemente de notificação judicial ou extra-judicial, acrescendo-se ao montante do saldo devedor multa de 10%, além de juros legais de 1% ao mês e correção monetária, sendo, ainda, restabelecidas todas as consequências inerentes à inscrição em Dívida Ativa.

Art. 4º - O parcelamento de que trata a presente Lei abrange os débitos tributários notificados ou espontaneamente confessados pelo contribuinte.

§ 1º - Os eventuais débitos relativos ao Imposto Sobre Serviços - ISS, ainda não lançados e que vierem a ser confessados espontaneamente pelo contribuinte, poderão ser parcelados nos termos da presente Lei, sem a incidência de Juros de Mora e Multa.

Art. 5º - O parcelamento previsto pela presente Lei poderá ser requerido para os débitos tributários objeto de execuções fiscais em trâmite, o que implicará na imediata suspensão do processo até o término do parcelamento, com a ressalva do § 2º do art. 3º desta Lei.

Art. 6º - Revogadas as disposições em contrário, a presente Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Zortéa, 22 de junho de 2005.


REMILTON ANDREONI

Prefeito Municipal

Registrada e Publicada a Presente Lei em 22 de junho de 2005


JOÃO MARCELO GUAREZ PEREIRA

Secretário de Administração e Finanças

MURAL PÚBLICO MUNICIPAL
MUNICÍPIO DE ZORTÉA
PUBLICADO EM 22.06.05
RETIRADO EM 07.10.05